



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001795/2006-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.644 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2018
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF
Recorrente GERALDO LUIZ GOMES DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS- DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

O prazo para a Receita Federal do Brasil efetuar o lançamento do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, sem comprovação junto ao Fisco da origem dos recursos utilizados nessas operações, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova.

O lançamento pode ser revisto quando, a partir da impugnação do sujeito passivo, for constatada matéria de fato que altere a natureza quantitativa do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das alegações de inconstitucionalidade de lei, rejeitar as preliminares, e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado para completar a representação fazendária), Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Antônio Sávio Nastureles, ausente justificadamente), Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária. Ausentes, justificadamente, o conselheiro Antonio Savio Nastureles e o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física- IRPF, relativo aos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004, lavrado em nome do contribuinte acima identificado em 13/12/ 2006, no montante de R\$ 345.785, 58 (trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), incluídos os juros de mora, calculados até 30/ 11/ 2006, e a multa de ofício de 75% sobre o valor do principal, passível de redução, conforme demonstrado no Auto- de Infração- AI, fls. 72 a 78 do Processo.

O procedimento fiscal teve início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, de 25/ 08/ 2006, fl. 16 do presente Processo, seguido do Termo de Intimação Fiscal 001, de 20/ 10/ 2006, fl. 17, no qual a Autoridade Fiscal solicitou os comprovantes de origem dos depósitos efetuados no período fiscalizado. Mais adiante foi emitido o Termo de Constatação e Reintimação Fiscal 002, de 10/ 11/ 2006, fl. 67. Em todos consta a ciência do Contribuinte.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, fls. 68 a 71, o presente lançamento teve como base- de — cálculo valores apurados relativos à receita ou a rendimentos omitidos, no período 31/ 01/ 2001 a 30/ 09/ 2004, caracterizados pelo crédito em contas de depósito mantidas em instituições financeiras pelo Autuado, cujos recursos não tiveram sua origem comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização o contribuinte apresentou extratos bancários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Contas 314408- 2, da Agência 0218; 224925- 7, da Agência 0199; e 262205- 7, Agência 0226) e do UNIBANCO (Conta 211214- 1, Agência 90). No Termo de Intimação Fiscal 001 foi solicitada a comprovação da origem dos depósitos efetuados nessas contas, relacionados nos Quadros 1 a 4 anexos ao Termo, fls. 18 a 33. Na oportunidade, o contribuinte informou que as contas 224925- 7, Agência 0199; e 262205- 7, Agência 0226 da CAIXA (Quadros 2 e 3) eram utilizadas pela Tramit Consultoria Imobiliária e Negócios Ltda., CNPJ 04.425.924/ 0001- 90. Além disso, o crédito de R\$ 355.332, 77 (trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), datado de 09/ 09/ 2003, na conta do UNIBANCO, teria sido decorrente de transferência bancária.

Em razão de até aquela altura o contribuinte não ter comprovado a origem dos depósitos listados, foi lavrado o Termo de Constatação e Reintimação Fiscal 002, solicitando comprovação da origem dos créditos das Contas 314408- 2, Agência 0218 da CAIXA; e 211214- 1, Agência 90 do UNIBANCO. O Contribuinte não se manifestou.

Relativamente à informação do contribuinte acerca da utilização de duas Contas da CAIXA pela Tramit, a verificação dos fatos alegados ficaram por conta da ação fiscal em desenvolvimento na empresa (MPF nº 019000- 2006- 01050- 9).

Irresignado com o lançamento, o Autuado apresentou impugnação tempestiva, de fls. 81 a 99, regularmente instruída, argumentando o que a seguir se expõe em síntese, sem qualquer cópia documental anexa para comprovação de suas alegações.

O Auto- de Infração em epígrafe contrariaria o disposto no art. 150, § 40 da Lei nº 5.172, de 25/ 10/ 1966, Código Tributário Nacional- CTN, porquanto o período para a constituição dos créditos tributários relativos ao intervalo 01/ 01/ 2001 a 30/ 06/ 2001 teria decaído no período de 01/ 02/ 2005 a 01/ 06/ 2006, tendo em vista o disposto no art. 144, §§ 1º e 2º c/c art. 150, §§ 1º ao 4º do CTN, transcritos nas fls. 83 e 84. Isso porque os rendimentos de pessoa física se submeteriam ao regime de tributação e apuração mensais, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, conforme os artigos 4º, 6º, e 10 da Lei nº 8.382, de 30/ 12/ 1991. Transcreve decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 2002 e 2006, as quais, na opinião do Interessado, amparariam suas alegações, fls. 84 e 85. O Interessado é pela anulação do lançamento.

Quanto aos depósitos com origem não- comprovada, especificamente o de R\$ 355.332, 77 tratar- se- ia de transferência eletrônica recebida do próprio Impugnante. Ademais, a conta da CAIXA de onde teriam provindo os recursos estaria sendo objeto de análise em decorrência do MPF nº 0719000- 2006- 01050- 9. A Auditoria Fiscal teria considerado transferência bancária como depósito sem comprovação de origem (transcrição do art. 849, § 2º, I do RIR/ 99; e entendimento do 1º Conselho de Contribuintes- CC, fls 87 e 88).

Com relação aos outros créditos, alega que, devido a sua atividade profissional, as suas contas bancárias seriam também utilizadas para viabilizar operações de clientes — alienação de imóveis, com posterior repasse à conta do cliente.

Copiando na fl. 89 do Processo o art. 849, § 2º, II do RIR/ 99; e o art. 3º, § 10 da Instrução Normativa nº 246, de 20/ 11/ 2002, discorre sobre a exclusão da incidência tributária dos créditos inferiores a R\$ 12.000,00, desde que não ultrapassem R\$ 80.000,00 no ano-calendário, pleiteando sejam expurgados do lançamento os valores superiores a R\$ 12.000,00, pelo fato de que estes teriam de ter sua origem comprovada, para, então proceder soma dos valores inferiores a R\$ 12.000,00. Segundo o disposto no § 1º do art. 3º da IN nº 246/ 20020, interpretação não se poderia dar de outra maneira

Se desconsiderados os valores superiores a R\$ 12.000,00, em nenhum ano-calendário os créditos inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapassariam o limite de R\$ 80.000,00 (Transcrição de ementas do 1º CC acerca da determinação dos valores omitidos, fls. 90 e 91).

A Auditoria Fiscal teria cometido mais um equívoco não excluindo dos valores a tributar os rendimentos declarados pelo Impugnante, os quais suportariam parte dos depósitos identificados como receita omitida: R\$ 34.520,00, no ano- calendário 2001; R\$ 104.946, 52, no ano-calendário 2003; e R\$ 85.000,00, no ano- calendário 2004 (Entendimentos do 1º CC copiados na fl. 92).

Acrescenta o Impugnante que depósitos bancários nada provariam em relação ao rendimento auferido. A atividade fiscal, vinculada, não poderia promover lançamento sem elementos suficientes sob pena de ferir os princípios da legalidade tributária, verdadeiro

princípio de reserva absoluta da lei dessa matéria; e da tipicidade cerrada, que assegura ao destinatário da norma o pleno conhecimento, certeza e segurança da obrigação tributária. Traça o defendente comentários acerca do art. 150 da Constituição Federal, ilustrados por textos doutrinários, fls. 93 e 94.

Os tributos só poderiam ser cobrados daquele que praticasse atos que se enquadrassem no conceito de fato gerador, constante na hipótese de incidência das normas tributárias. No caso vertente seria necessário que a receita integrasse o patrimônio do Impugnante para o surgimento da obrigação tributária. Sobre o tema, opinião de Ives Gandra da Silva Martins, de José Eduardo Soares de Melo e de Gustavo Miguez de Mello, publicadas em 1984, no Caderno de Pesquisas Tributárias nº 09, fls. 95 e 96 do Processo.

O Fiscal autuante não teria comprovado de forma inequívoca o ingresso dos valores creditados nas contas bancárias, tendo- os como rendimentos, sem comprovar o ingresso destes no patrimônio do Autuado, revestindo seu ato de insustentável presunção fiscal. Menciona Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais; transcreve jurisprudência nas fls. 97; 98 e 99. O AI seria improcedente, propugna seu cancelamento. O Acórdão da DRJ (fls. 103 e ss) julgou a impugnação procedente em parte, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS- DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

O prazo para a Receita Federal do Brasil efetuar o lançamento do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, sem comprovação junto ao Fisco da origem dos recursos utilizados nessas operações, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova.

O lançamento pode ser revisto quando, a partir da impugnação do sujeito passivo, for constatada matéria de fato que altere a natureza quantitativa do crédito tributário.

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 124 e ss) reiterando os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Da Decadência

O Recorrente sustenta que deve ser aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º, do CTN no caso de omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da lei nº 9.430/1996.

O fato gerador do imposto de renda, somente se completa ao final do ano-calendário. Nesse sentido, cumpre citar a Súmula CARF n. 38 que dispõe que o fato gerador do imposto de renda relacionado a créditos bancários com origem não atestada acontece em 31 de dezembro, conforme observado abaixo:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Em que pese haja a individualização de cada uma das omissões havidas, cabe lembrar que a totalização dos créditos é feita no final do ano-calendário, quando efetivamente se considera ocorrido o fato gerador do imposto. Assim, o resultado da adição dos valores omitidos mês a mês deverá ser exatamente igual à totalização geral aposta no dia 31/12, quando se considera ocorrido o fato gerador do imposto.

Assim, aplica-se a regra decadencial na forma do 173, I, do CTN. Nesta situação, a contagem do quinquênio é feita a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia o Lançamento ser efetuado.

Dessa forma, não somente não ocorreu qualquer nulidade em relação à forma de apuração do imposto, mas também não há que se falar em decadência mensal.

Da Questão da Omissão de Rendimentos

O Recorrente entende que o Lançamento não deve subsistir, uma vez que seria uma impropriedade de lastrear o Lançamento apenas em extrato bancário, sem a devida prova do acréscimo patrimonial advindo de tais recursos, isto é, do nexo de causalidade entre os depósitos bancários e a suposta omissão de rendimentos.

Vale citar a disposição normativa que fundamenta a tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, isto é, o art. 42, da Lei nº 9.430/1996, em vigor (destaques acrescidos):

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (vide art. 4º da Lei nº 9.481/1997).

A partir da leitura do referido dispositivo, nota-se que há estabelecimento de uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Não se trata de presunção legal absoluta, *juris et de jure*, que é a consideração que a própria lei faz de consequências deduzidas de atos ou fatos, considerando-as verdadeiras, ainda que haja prova em contrário, mas sim *juris tantum*, ou seja, presunção relativa e infirmável por prova em contrário do contribuinte. Este é quem tem a incumbência de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos, já que a própria lei define os depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de receita ou de rendimentos.

Assim, não há que se falar em qualquer inversão no ônus da prova ou elementos probatórios insuficientes para a lavratura do Auto de Infração, sendo que é explícita a determinação de que a comprovação da origem dos recursos, independentemente de não estar obrigada à escrituração, compete à pessoa física titular da conta.

O lançamento não se fundamenta na simples movimentação de recursos pela via bancária, mas sobre a aquisição de disponibilidade presumida de renda representada pelos recursos que ingressam no patrimônio por meio de depósitos ou créditos bancários, cuja origem não foi esclarecida, os quais são utilizados meramente como instrumento de arbitramento de valores não levados à tributação.

Inexiste qualquer dispositivo legal no sentido de que, na apuração da infração em tela, deva ser demonstrado acréscimo patrimonial, ou deva ser demonstrada a efetiva existência de renda consumida, ou devam existir sinais exteriores de riqueza, ou nexo de causalidade, ou outros elementos vinculados à atividade do Recorrente. Essa discussão, atualmente, sequer existe na esfera administrativa diante da emissão da Súmula n. 26 do CARF:

Súmula Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda

representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ante a existência de dispositivo legal específica sobre o tema atualmente, isto é, o art. 42 da Lei nº 9.430/96, de modo que não merecem prosperar os entendimentos jurisprudenciais fundados em legislação pretérita não compatível, tal qual o caso da Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos.

Assim, os valores auferidos constantes das provas apresentadas como comprobatórias das origens devem corresponder aos depósitos/créditos efetuados nas contas.

No caso em tela, nota-se que não há explicações dadas em relação aos depósitos bancários são flagrantemente frágeis, de forma que o Recorrente limitou-se, durante o procedimento fiscal, a ora dizer que não havia encontrado os documentos solicitados, ora indicava origens diversas dos créditos na forma de planilhas, contudo, sem qualquer comprovação documental hábil e idônea que permitisse, na forma da lei, a individualização dos créditos por valor e data.

O fato de a Fiscalização não desclassificar uma determinada receita declarada não implica que esta renda é a origem de determinado crédito bancário. Não é demais repisar que o ônus de fazer tal correlação individualizada é do contribuinte.

Da Questão da Comprovação da Origem de Recursos

Alega o Recorrente que o valor de R\$ 355.332,77 se refere a uma transferência entre contas de sua própria titularidade. Para tanto, alega que o próprio histórico da transação menciona: TED - RECEBIDO CEF GERALDO (fls. 48).

Em que pese haja um indício de que trata-se de montante transferido entre contas de sua própria titularidade, verifica-se no relatório de fiscalização (fl. 69) que a conta corrente seria de titularidade da TRAMIT Consultoria Imobiliária e Negócios Ltda., conforme o trecho abaixo:

Assim, durante a fiscalização, o contribuinte apresentou carta resposta em 06/11/2006, esclarecendo que as contas 224925-7, ag. 0199 e 262205-7, ag. 0226 de CEF, cujos depósitos se encontram discriminados nos Quadros Demonstrativos 02 e 03 respectivamente, na realidade eram utilizadas pela empresa TRAMIT Consultoria Imobiliária e Negócios Ltda.

Vale destacar também que a Recorrente foi intimada a comprovar a origem da possível transferência bancária, no entanto não conseguiu comprovar a origem.

Assim, restou não comprovada a origem de nenhum dos depósitos.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

